



APELAÇÃO CÍVEL N. 0016204-52.2014.814.0006  
APELANTE: ENILTON BRAGA ROCHA  
ADVOGADOS: HAROLDO SOARES DA COSTA, OAB/PA N° 18.004 E KANIA SOARES DA COSTA, OAB/PA N° 15.650  
APELADO: BANCO FIAT S A  
ADVOGADA: CARLA SIQUEIRA BARBOSA, OAB/PA N° 6.686  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – CONTRATO OBJETO DE REFINANCIAMENTO – ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA NO CONTRATO – DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – MEIO IMPRÓPRIO PARA DIRIMIR EVENTUAL CONTROVÉRSIA SOBRE QUALQUER CLÁUSULA DO CONTRATO – REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Observância pelo juízo de 1º grau acerca da Intimação do devedor. Constituição em mora pelo simples vencimento do prazo para pagamento. Possibilidade de recuperação do bem dado em garantia em razão do inadimplemento do devedor.
2. Alegações de cobranças excessivas no contrato de financiamento. Impossibilidade de discussão em sede da Ação de Busca e Apreensão de questões envolvendo valores. Tais como taxas, juros e demais encargos.
3. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Manutenção da sentença em todos os seus termos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, interposta ENILTON BRAGA ROCHA tendo como sentenciante o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, e apelado BANCO FIAT S A.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Des. Rel<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/Pa, 26 de setembro de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora - Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0016204-52.2014.814.0006  
APELANTE: ENILTON BRAGA ROCHA  
ADVOGADOS: HAROLDO SOARES DA COSTA, OAB/PA N° 18.004 E KANIA SOARES DA COSTA, OAB/PA N° 15.650  
APELADO: BANCO FIAT S A  
ADVOGADA: CARLA SIQUEIRA BARBOSA, OAB/PA N° 6.686  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ENILTON BRAGA ROCHA inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO FIAT S A, esposada na inicial.

O Requerente, ora Apelado, aforou a ação mencionada alhures, aduzindo que na data de 31/11/2011, celebrou com Requerido o Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, sob o nº 456824697, no valor total de R\$ 22.000,00 ( vinte e dois mil reais) comprometendo-se a pagar em 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 724,40 (setecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), de acordo com cláusula e condições pactuadas no contrato, com vencimento da 1ª parcela em 28/02/2011 e a última em 28/01/2016.

Sustenta que o referido contrato foi objeto de um refinanciamento realizado entre as partes na data de 15/04/2013, com expressa anuência do Requerido resultando na alteração do nº de parcelas para 47, com valor unitário de 781,40 (setecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), com vencimento da primeira em 28/05/2013 e a última na data de 28/03/2017, conforme termo de aditamento, salientando que o réu não cumpriu com suas obrigações, avençadas no contrato, deixando de efetuar o pagamento da parcela de nº 13, oportunidade em que ingressou com a presente demanda.

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 161-163), que julgou procedente os pedidos autorais e declarou consolidadas em mãos do demandante a posse e a propriedade do bem descrito nos autos.

Consta ainda do decisum que, a alienação do veículo pelo autor servirá apenas para o seu ressarcimento. Assim, sobejando eventual saldo, depois de deduzidas as despesas legais, deverá ser entregue ao devedor no prazo de 30 dias, contados da alienação.

Inconformado, ENILTON BRAGA ROCHA apresentou recurso de apelação (fls.107-111).

Aduz o ora apelante que após realizar o pagamento de 13 parcelas referente ao financiamento do veículo descrito na inicial não conseguiu mais honrar com seu compromisso, por razões financeiras, além de



verificar a existência de juros absurdos exigidos para a quitação de bem, e que a forma de cálculo das parcelas ocorreu de maneira a beneficiar a instituição financeira com cálculo de juros compostos (Tabela Price).

Assegura que já pagou em seu contrato a quantia de R\$ 9.997,52 (nove mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) dos R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) que totalizam o contrato requerendo a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial. Sustenta que após constatada a irregularidade de seu contrato ingressou em 16/10/2013 com Ação Revisional de Contrato de Financiamento, distribuída para 5ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, Ação sob o nº 0059532-54.2013.814.0301, ainda em andamento.

Ressalta ainda, que pela análise criteriosa dos pressupostos de constituição regular do processo, que não teria ocorrido validamente a sua notificação previa de constituição em mora, pois a notificação extrajudicial se deu através de telegrama.

Esclarece que tentou de todas as formas, comprar o seu débito perante a instituição financeira, no entanto, foi-lhe vedado adimplir o contrato, vez que as cobranças exigidas foram majoradas indevidamente com juros capitalizados, cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, além de adotar uma taxa de comissão de permanência em valor superior à taxa de mercado.

Por fim, requer que sejam acolhidas as razões para dar provimento ao presente recurso, para cassar a v. sentença recorrida, requerendo a suspensão do feito e pensamento aos autos preventos da ação revisional.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 127)

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 129).

Às fls. 131, intimei as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de conciliação, tendo o prazo decorrido in albis, conforme certidão (fls.133).

É o relatório

### VOTO



Avaliados, os pressupostos, tenho-o como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

#### **MÉRITO**

A minguada de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à inexistência ou suposta irregularidade da notificação, a cobrança excessiva quanto a juros e taxas estabelecidas pelo banco recorrido.

Consta das alegações do ora apelante que a notificação juntada aos autos pela instituição financeira recorrida seria irregular, e que este seria requisito essencial para a propositura da ação de busca e apreensão.

É de rigor asseverar que na alienação fiduciária a do devedor em mora se dá de pleno direito, com o simples vencimento do prazo para pagamento ( do artigo do Decreto-Lei /69), bastando simples notificação extrajudicial para o endereço do devedor, ainda que não obtida assinatura de seu próprio punho , posto que visa, simplesmente, dar mero conhecimento ou simples comunicação da mora.

Assim, indo ao encontro do maciço entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade, até mesmo, de recebimento dessa notificação pelo próprio devedor, a recentíssima Lei , de 13/11/2014, alterou o artigo , , do Decreto-Lei /69, que passou a conter a seguinte redação: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Nesse sentido, têm-se que o simples vencimento do prazo para pagamento já constitui em mora o devedor.

Dessa forma, basta a simples notificação enviada ao endereço constante do contrato celebrado entre as partes, pouco importando se expedida de forma particular ou por cartório extrajudicial, ou, ainda, se do domicílio do devedor ou de outra praça ou, até mesmo, se recebida por pessoa que não o próprio devedor, desde que o endereço fosse, mesmo, aquele consignado como domicílio no contrato de financiamento.

Voltando-nos a leitura do feito, verifica-se às fls. 24 há comprovação de expedição de notificação extrajudicial, ainda que originária do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Caucaia/CE, ao endereço fornecido pelo devedor no contrato que se vê por cópia em fls. 08. Ademais, embora não tenha sido realizada a citação do recorrente, é certo que sua vinda espontânea aos autos, apresentando contestação (fls. 68-90), é fruto do êxito daquela notificação realizada pela recorrida.

Corroborando com o entendimento acima esposado vejamos o precedente:

**APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. SFH. JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. OCORRIDA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. TELEGRAMA. ATOS VÁLIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Em que pese ter sido deferido às autoras o benefício da gratuidade da justiça na ação originária, fato destacado na inicial da presente rescisória, o acórdão deixou de se pronunciar a respeito. Omissão suprida. 2. A execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 não se confunde com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. 3. Realizada a notificação da mutuária para purgação da mora, em observância ao artigo 26 da Lei nº 9.514/97, impõe-se o não-reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial.



4. Não residia a autora no imóvel financiado, não cumprindo com a função do mesmo e descumprindo cláusula contratual. Impossibilitada de receber notificações em tal endereço, haja vista o imóvel estar locado. 5. Válida notificação por telegrama feita no mesmo endereço disponibilizado pela autora para a comunicação judicial na petição inicial. 6. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 51097820104058500, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia, Data de Julgamento: 03/10/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 08/10/2013)

Consta ainda do recurso a alegação de improcedência da ação de busca e apreensão por cobrança excessiva, de taxas, juros e demais encargos, pugnando ainda pela análise das cláusulas contratuais.

A finalidade da ação de busca e apreensão é propiciar ao credor fiduciário a recuperação do bem dado em garantia em razão do inadimplemento do devedor, não sendo possível a discussão sobre questões que envolvam valores, tais como as alegadas pelo apelante. Desta forma, as referidas alegações do apelante devem ser discutidas em ação própria, e não no âmbito da ação de busca e apreensão como pretendido.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO INTERPOSTA PELO CREDOR. INADIMPLEMENTO COMPROVADO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA POR INTERMÉDIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE ENCAMINHADA AO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO E EXCESSO DO CONTRATO. DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE SER MEIO IMPRÓPRIO PARA DIRIMIR EVENTUAL CONTROVÉRSIA SOBRE QUALQUER CLÁUSULA DO CONTRATO. A NORMA ESPECIAL QUE REGULA A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, AUTORIZA A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE QUANDO O DEVEDOR INCIDE EM MORA. ENTENDIMENTO DESTA E. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C/C ART. 31, VIII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. TRIBUNAL. 0367034-62.2010.8.19.0001 - APELACAO - DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 25/03/2014 - DECIMA NONA CÂMARA CIVEL**

Desta forma, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo magistrado a quo para julgar procedentes as pretensões autorais, merecendo, pois, prestígio em sua integralidade.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua em todos os seus termos. É como voto.

Belém/Pa, 26 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160397483653 Nº 165440**



00162045220148140006



20160397483653

---

Desembargadora – Relatora.

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**